



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600235-83.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600235-83.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: JORGE SILVIO LUENGO GALVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL7875-A, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO POLÍTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DO FATOS PELAS REDES SOCIAIS DOS BENEFICIADOS. RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO NA FORMA DO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão atacada em todos seus

termos, conforme voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Henrique Correia Vasconcellos. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 26/09/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas), em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas; do Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, pré-candidato a Senador, e do Sr. JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO, Prefeito do Município de Jundiá/AL.

O Representante aduz que, aos 18 dias do mês de junho do corrente ano, fora realizado evento, no município de Jundiá-AL, cuja finalidade seria a entrega de bens e serviços públicos como ambulâncias e determinação de reformas residenciais.

Alega que na ocasião sobredita, o Prefeito da cidade, senhor Jorge Galvão, conclamou seus apoiadores a votarem no atual Governador do Estado, supostamente, pré-candidato à recondução ao cargo e no pré-candidato ao Senado, Renan Calheiros Filho.

Para comprovar a alegação o Representante afirma que as ações irregulares, ora compelidas, foram publicizadas no perfil do Representado, Paulo Dantas, veiculado através do *link*: <<https://www.instagram.com/tv/Ce9Ib4monp0/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>>, tratando-se do seguinte discurso, ora transcrito da exordial:

[05:57] Jorge Galvão (Prefeito de Jundiá): [...] e o Paulo me disse, minha gente, que não vai parar por aí não. Isso é o início. Depois nós iremos chegar no Conjunto Maria de Lourdes, porque o Paulo desceu hoje lá, o helicóptero teve que descer lá, porque, como nós sofremos com as fortes chuvas muito recentemente, estava ainda muito alagado, e quando Paulo desceu eu aproveitei pra sair mostrando a cidade ao Paulo, e mostrei as 150 casas do Conjunto Maria de Lourdes, que também merecem reforma, Paulo. E eu tenho certeza que na sua reeleição você irá fazer. Não é brincadeira, não, minha gente, a gente pegar todas as ruas do Conjunto Jaime Machado, tirar do barro, e transformar em pavimento. [...] [09:19] e não vai ser diferente no governo do Paulo. É por isso que eu peço a vocês, minha gente, quem quer ver o desenvolvimento de Jundiá? Quem quer acelerar pra crescer, vota Paulo Dantas, porque Paulo Dantas é o futuro da nossa querida Alagoas. Vota Senador Renan Filho, porque essa dupla que já deu certo agora, irá dar certo muito mais ainda na frente! Pode não né, desculpa, mas já falei. Vamos trabalhar pra que esses dois cheguem lá com muita força.

(grifei)

Sustenta que o Representado, Jorge Galvão, incorreu na prática de Propaganda positiva em favor dos Representados Paulo Dantas e Renan Calheiros Filho, durante toda a sua fala e, especialmente, no trecho em destaque acima. Outrossim, acresce ser indubitável o conhecimento prévio do Representado PAULO DANTAS e RENAN CALHEIROS FILHO, segundo o qual seriam os beneficiários da propaganda, haja vista que, além de estarem presente no evento, fora procedida a divulgação do discurso no perfil do *instagram* do representado PAULO DANTAS.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para o fim de se determinar aos Representados que se abstenham de veicular a suposta propaganda eleitoral extemporânea, ora em epígrafe, por meio de suas redes sociais, bem como para que, de forma imediata, removam-na do perfil, disponível pelo *link*: <<https://www.instagram.com/tv/Ce9Ib4monp0/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ao final, requer a procedência da demanda para fins de aplicação de pena pecuniária aos Representados, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Deferido o pleito de concessão de liminar, foram as partes citadas para apresentarem peça de defesa, e o Ministério Público para manifestar-se em cota de vista.

Em sua peça contestatória, os Representados PAULO DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ID 9851314, inicialmente, questiona o fato de o autor da demanda ter instruído sua exordial com acervo probatório armazenado em nuvem, ou seja, em *google drive*, opção que permite o gerenciamento das provas exclusivamente pelo Representante, inclusive, no que pertine à alterabilidade de seu conteúdo, tornando-as, dessarte, vulneráveis unilateralmente.

Aduz que tal procedimento impede a verificação da fidedignidade da prova, permitindo controle unilateral de acesso e ensejando o cerceamento de defesa.

No mérito, os Representados PAULO DANTAS e RENAN CALHEIROS FILHO, transcrevem os dispositivos legais e normativos regentes para fundamentar a alegação de inexistência de subsunção dos fatos em apreço às normas que preceituam sobre a propaganda, alegando inexistir pedido explícito de voto, ou qualquer ação que implique em irregularidade, pelo contrário, segundo o Representado, houve apenas enaltecimento das realizações do Governo do Estado pelo prefeito em sua cidade e manifestação pessoal de apoio, assegurados pela garantia de liberdade de expressão por parte do Prefeito JORGE GALVÃO, ora Representado.

Outrossim, assevera que parte do trecho, constante na exordial, falado pelo então prefeito, ora representado, JORGE GALVÃO, parece robustecer reprimenda recebida por este orador para não manifestar a opinião de seu voto, ora arguida como pedido explícito de voto. O trecho transcrito pela defesa fora o seguinte:

Jorge Galvão (Prefeito de Jundiá): Pode não né, desculpa, mas já falei.

(destaque reproduzido de cópia da peça de defesa)

O Representado aduz, ainda, não haver previsão legal que gere responsabilidade por discurso proferidos por terceiros, ressaltando que nem poderia haver, uma vez que se configuraria censura prévia. Assim, não poderia o representado PAULO DANTAS e RENAN CALHEIROS FILHO realizar tal censura inconstitucional que, por consectário demonstra a inexistência de conhecimento prévio sobre o referido discurso.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de impossibilidade de considerar provas não juntadas aos autos e, no mérito, pede a improcedência dos pedidos.

Decorrido o prazo para Contestação do Representado JORGE GALVÃO, sem apresentação de defesa, foram os autos remetidos ao Ministério Público.

Em seu Parecer, o ilustre Representante do *Parquet* Eleitoral, ID 9852033, diz que no pertinente à questão probatória, embora a regra geral seja a juntada dos elementos de prova no próprio PJe, o armazenamento em nuvem, com a disponibilização de link de acesso, não trouxe prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como à análise do feito pelo magistrado e pelo próprio parecerista, uma vez que não houve controvérsia quanto à ocorrência de publicação do vídeo na rede social (*instagram*) de Paulo Dantas, bem como quanto ao teor do discurso proferido pelo Representado, JORGE GALVÃO, assim, não há o que se falar em cerceamento de defesa, eis que os Representados se defenderam amplamente, exercendo o contraditório.

Destarte, sustenta o Representante do Ministério Público que, não havendo demonstração de prejuízo, não há o que se falar em desconsideração dos elementos de prova, todavia, ressalta que, antes da decisão definitiva de mérito, o Representante faça juntada da íntegra do vídeo tido como prova.

Salienta, ainda, em relação à arguição de ausência de conhecimento prévio, por parte do Representado PAULO DANTAS, que resta prejudicada, uma vez que replicou o vídeo em sua rede social, passando a figurar tanto como beneficiário quanto como divulgador do vídeo.

No que pertine à mesma alegação, ausência de conhecimento prévio, por parte do Representado RENAN FILHO, assevera que por figurar como beneficiário tanto do discurso quanto da publicação em rede social, também é legitimado a figurar no polo passivo da presente ação.

Respaldando seu entendimento, supracitado, o Representante do *Parquet*, assevera estar presumido o conhecimento da propaganda antecipada pelos representados, afirmando que aparições em eventos públicos, em tão curto espaço de tempo, junto a aliados políticos e em data próxima e precedente a período eleitoral, têm o nítido intuito de divulgação de candidatura e angariação de votos. Dessarte, seria esperado que ocorreria a exaltação das qualidades políticas dos pré-candidatos, bem como a extrapolação do limite permitido.

Continua na assertiva de que, por se tratarem de discursos públicos, gravado pelas partes presentes, inclusive os próprios pré-candidatos, não haveria dúvidas entre os presentes de que o teor dos discursos seria replicado através dos meios de comunicação sobretudo com a facilidade de propagação através das redes sociais e aplicativos mensageiros, seja pelos pré-candidatos ou por terceiros em seu favor.

Colaciona decisão do Superior Eleitoral confirmando suas assertivas quanto à possibilidade de presunção de conhecimento prévio das partes. Vejamos:

"O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes" (AgR-AI 270-68, rel. Min Admar Gonzaga, DJE de 29.9.2017). Agravo de Instrumento nº 060787338, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 05/04/2021

No mérito, destaca que as expressões proferidas por JORGE GALVÃO, além do nítido propósito eleitoral, configuram pedido de voto, evidenciando o descompasso dos atos empreendidos pelos demandados em relação ao que preceitua o normativo de regência, devendo, dessarte, incidir seus consectários legais.

Assim, preliminarmente, manifesta-se pela intimação do representante para a juntada da íntegra do vídeo referido na inicial e, no mérito, pela procedência da representação.

Por sua vez, o Representante, da leitura do Parecer supracitado e acolhendo a referida recomendação, procedeu a diligência no sentido de se fazer juntar aos autos o acervo probatório em link originário, facilitando a valoração da prova por todas as partes nestes autos, ID 9852372. Após a retromencionada juntada, foram as partes citadas para manifestar-se.

Após serem citados, os Representados PAULO DANTAS e RENAN FILHO, por meio de manifestação (ID 9853903), reiteraram seu pleito pela improcedência da ação, aduzindo que a juntada da mídia de vídeo aos autos, não enseja, nem suplanta a tese de defesa apresentada.

Embora citado, o Representado JORGE GALVÃO, não se manifestou sobre a juntada das provas, tendo decorrido seu prazo.

O *Parquet* Eleitoral, ID 9854370, em sua cota de vista, manifestou-se ciente da juntada, entendendo suprida a prova para apreciação do mérito da Representação e ratificou seu entendimento pela procedência do pleito, devendo ser aplicado a todos os representados a multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, além da determinação de retirada de suas redes sociais, de forma permanente, as referidas mídias, pena de incidirem novamente na proibição legal.

Sobreveio Decisão no ID 9855523, em que esta Relatoria determinou:

a) a exclusão definitiva do vídeo, publicado nas redes sociais *instagram*, no endereço apontado pelo *link*: <<https://www.instagram.com/tv/Ce9Ib4monp0/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>> ;

b) a aplicação de multa no marco inicial do constante no dispositivo legal, cujo valor é o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada à primariedade da prática de ofensa legal pelos representados, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, aplicada, de forma individual, a cada um dos representados, JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.

Razões recursais documentada no ID 9857115 e 9857425.

Contrarrazões documentadas nos ID 9859444.

O Ministério Público reiterou o quanto fundamentado no documento de ID 9858830.

É o relato. Fundamento e decido.

## VOTO

Os Recursos são tempestivos e foram opostos por partes interessadas, tendo cumprido todos os requisitos formais para seus manejos. Assim, conheço dos recursos apresentados, passando, sem maiores delongas, ao enfrentamento das alegações recursais.

Constatando a arguição de preliminares, inicio esta análise por sua apreciação que, cujo respaldo normativo está disciplinado no inciso III, do artigo 17, da Resolução TSE 23.608/19, redundando no ensejo de não conhecimento das provas juntadas aos autos em decorrência destas chegarem nestes por meio de fornecimento de link de acesso a nuvem compartilhada, qual seja, *google drive*, cuja manutenção e gerenciamento são atributos exclusivos do Representante, inclusive no que pertine à alterabilidade de seu conteúdo.

Quanto a isso, vejamos o que consigna os dispositivos específicos, no que pertine ao conhecimento da prova, para a formação do processo:

" Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova de autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

(i)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL (Uniform Resource Locator) ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(i)"

Percebe-se que, sendo a manifestação divulgada em ambiente de *internet*, torna-se necessário a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço, contendo a URL ou, caso inexistente este, a URI ou URN.

As siglas supracitadas consistem no endereço digital de uma página, utilizadas como um recurso padrão para identificação das páginas de internet, em síntese, trata-se do link que ao ser clicado nos direciona aos conteúdos naquela rede.

No caso, ora em apreço, o Representante ao inaugurar sua peça, colacionou em seu acervo probatório link de compartilhamento e acesso a nuvem, *google drive*, onde estavam armazenados e disponibilizados todos os endereços digitais das matérias combatidas, ou seja, as respectivas URL's, cujo acesso dar-se-ia por meio do link fornecido ou QR CODE constante no preâmbulo da exordial.

A despeito de não ser o ideal, o procedimento adotado pelo Representante não evidencia afronta direta às disposições normativas, uma vez que compartilha os dados constantes naquela base por meio de URL, bem como identifica nos autos arquivos contendo o áudio e imagem avençados, ainda que o drive somente possa ser acessado pelo detentor do *link* ou QR CODE compartilhado, o que o difere de outras redes sociais cujo acesso independe de compartilhamento de *link* de acesso, a exemplo do *instagram*, porém, no que assiste ao gerenciamento e manutenção do conteúdo, são igualmente gerenciadas, com exclusividade, pelos detentores de seu domínio, o que, de igual forma, permite a alterabilidade unilateral referida e combatida pelos representados.

Entendo que o fato de o representante ter realizado o procedimento distinto quanto à juntada e apresentação dos URL's em seu acervo probatório, que fora, inclusive, superado de forma superveniente na ocasião de juntada das provas individualmente, além de não ter acarretado prejuízo à ampla defesa e contraditório dos Representados, também não justifica o não aproveitamento do processo, devendo ser sim considerada a sua regular apreciação.

Dessarte, no pertine à preliminar arguida, pelas razões acima expostas, entendo por não acolhê-la, conhecendo do acervo probatório colacionado aos autos na apreciação do mérito.

Quanto à alegação dos Representados de que estariam sendo responsabilizados, indevidamente, por conduta

de terceiro, da qual não detinham o conhecimento prévio, entendo que, de fato, as palavras proferidas pelo Representado JORGE GALVÃO, parecem ter saído sem conhecimento prévio, inclusive do próprio proferidor, que logo após falar, parece ter se arrependido, recebendo uma reprimenda imediata, tipo: "Pode não né, desculpa, mas já falei.". Todavia, ao ter conhecimento da fala, por ESTAREM PRESENTES NO EVENTO, os Representados PAULO DANTAS e RENAN FILHO, AINDA PERPETUARAM O DISCURSO, AO DIVULGAR, o Representado PAULO DANTAS, em seu perfil no *instagram*, todo o discurso com o pedido explícito de votos, PERFIL ESTE DO QUAL O REPRESENTADO RENAN FILHO É SEGUIDOR, E, COMO TAL, RECEBE OS CITADOS FEEDS E STORIES COM PRIORIDADE(consulta realizada em 31.07.2022).

Dessarte, não há o que falar em ausência de conhecimento prévio e responsabilidade de terceiro por ação inaugurada pelos próprios Representantes, que, sendo beneficiados diretos pelo pedido de voto, divulgaram e permitiram a divulgação de discurso afrontoso aos normativos de regência.

Acertadamente, o *Parquet* eleitoral assevera ao consignar prejudicada a alegação supracitada pelos Representados, uma vez que os próprios replicaram e permitiram ser replicado o vídeo em sua rede social, passando a figurarem tanto como beneficiários quanto como divulgadores do vídeo.

A esse respeito, fora colacionado, ainda, entendimento do TSE, no qual fica patente o reconhecimento presumido da propaganda antecipada pelos representados, haja vista as aparições em eventos públicos, em tão curto espaço de tempo, junto a aliados políticos e em datas próximas e precedentes ao período eleitoral, onde fica nítido o intuito de divulgação de candidatura e angariação de votos, nos termos do *decisum* Agravo de Instrumento nº 060787338, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 05/04/2021.

Superadas e rejeitadas as preliminares, passo a apreciar o mérito, ressaltando cumprir ao aplicador do direito, diante do flagrante desrespeito às consignações legais, e, pela demonstração e apresentação de meios de provas contundentes, aplicar, casuisticamente, tais limitações legais e suas respectivas sanções.

Assim, ao analisar o caso, ora em apreço, identifico os pressupostos para a referida pretensão. Explico.

Ao inaugurar seu pleito, o Representante, com fulcro no artigo §3º, do artigo 36, da Lei nº 9.504/07, pede a abstenção e remoção da divulgação do que entendeu tratar-se de Propaganda eleitoral extemporânea.

Apreciando o acervo probatório entendo configurados os elementos do tipo, ou seja, caracterizada, assim, os elementos do tipo insculpidos no artigo 36-A, da Lei supracitada. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

V - divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Constata-se que, dos fatos narrados na exordial e da publicação apresentada como meio de prova, estão evidenciados elementos capazes de caracterizar vários dos elementos da descrição supratranscrita, estando, dessarte, nítida a violação alegada, o que aproxima a aplicação das medidas nesta pretendida.

Claramente identificamos sim, manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e qualidades do pré-candidato/representado, expressadas pelo prefeito do município de Jundiá, igualmente figurando no polo passivo, mas, também evidenciamos ações que extrapolam os limites das consignações legais, já tão ampliadas, no momento em que, a pretexto de manter o desenvolvimento da cidade, o Representado no afã de seu discurso, EXPLICITAMENTE pede que seus conterrâneos votem nos Representados, caracterizando infração ao espírito da norma de regência.

Nesse sentido temos que já consolidado em decisões de casos similares o entendimento sobre a mencionada infração, se não vejamos:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO POR PARTE DO REPRESENTADO DE VÍDEO EM SEU PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO AO PÚBLICO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. FALA PROFERIDA POR APOIADOR EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA ACEITABILIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107 /2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26/09/2020. 2. Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504 /97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. 3. No caso dos autos, verifica-se postagem de vídeo pelo Representado em seu perfil pessoal na rede social instagram, contendo imagens e trechos de discursos produzidos em convenção partidária, oportunidade na qual um dos apoiadores que se faziam presentes ao evento, profere a seguinte fala: "Você quer um prefeito, um vice-prefeito, que conhece, que tem compromisso, tem responsabilidade, que tá cheio de energia, para mudar Picos É VOTAR NO 13|", configurando-se, portanto, o pedido explícito de votos, fato merecedor de reprimenda por parte da Justiça Eleitoral. 4. A divulgação nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, contendo pedido explícito de votos, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504 /97. 5. Tendo sido a multa pela prática do ilícito estabelecida ao Representado dentro dos limites da aceitabilidade e razoabilidade, o quantum definido deve ser mantido sem retoques. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (TRE-PI - Recurso Eleitoral RE 060011886 PICOS PI ).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto. 2. As declarações feitas durante a inauguração de Unidade de Pronto Atendimento do Sítio Pereiros, localizada na zona rural de Buíque, foram no seguinte sentido: "Por que não mantermos esse grupo por mais tempo?"; "O município de Buíque precisa muito do senhor"; "E nós sabemos que o senhor tem muito mais para passar mais quatro anos com o senhor"; "Não importa a minha função. A função está dentro do coração. A função é eleger esse grupo, é eleger esse prefeito novamente". 3. O discurso proferido teve nítido caráter eleitoral e apresentou pedido explícito de votos, caracterizando a prática de propaganda eleitoral extemporânea. 4. Dado provimento ao recurso interposto, para condenar os recorridos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 reais, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. (TRE-PE - Representação Rp 06000432120206170060 Buíque/PE ).

Isto posto, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão atacada em todos seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Juiz Auxiliar e Relator